



A TEORIA CONSENSUAL DE GRÓCIO E PUFENDORF

Luciano Vorpapel da Silva

Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC
Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Mato
Grosso do Sul – Campo Coxim – MS
E-mail: luciano.silva@ifms.edu.br

Lucas de Brito Vieira

Estudante do Curso Técnico Integrado em Informática do Instituto Federal de Mato
Grosso do Sul, *campus* Coxim. Bolsista CNPq de Iniciação Científica (PIBIC-EM).
E-mail: lucasbritto0211@gmail.com

RESUMO

O objetivo deste artigo é compreender a teoria consensual de Grócio e Pufendorf sobre a *propriedade privada*, mostrando em que, fundamentalmente, se distingue da teoria do trabalho de Locke. Em primeiro lugar, a proposta é evidenciar como Grócio e Pufendorf compreendem a natureza humana e a formação do direito natural. A partir disso, em segundo lugar, pretende-se compreender como ambos os filósofos interpretam a formação da propriedade privada, rivalizando com a teoria de Locke.

Palavras-chave: Consenso; Propriedade privada; Direito natural; Grócio; Pufendorf.

THE CONSENSUAL THEORY OF GROTIUS AND PUFENDORF

ABSTRACT

The aim of this paper is to understand Grotius and Pufendorf's consensual theory about *private property*, showing how it fundamentally differs from Locke's theory of work. Firstly, the purpose is to highlight how Grotius and Pufendorf understand human nature and the formation of natural law. From this, secondly, it is intended to understand how both philosophers interpret the formation of private property, rivaling Locke's theory.

Keywords: Consensus; Private property; Natural law; Grotius; Pufendorf.

INTRODUÇÃO

O problema da propriedade é um tema muito discutido pelos pensadores da Filosofia Política moderna, desde Grócio até Kant. A teoria consensual de Grócio, que em seguida será também aceita por Pufendorf, é considerada a primeira tentativa moderna de fundamentação



da propriedade privada, a qual, mais tarde, John Locke tentará refutar com sua perspectiva liberal, propondo nova visão, a saber, a teoria do trabalho.

Essas duas perspectivas permitem polarizar entre *social* e *individual*. De um lado, Grócio e Pufendorf valorizam o coletivo e, portanto, a necessidade do *consenso* para validar direitos que geram obrigações sobre os demais. Já Locke prefere valorizar o indivíduo, sustentando que a propriedade é inata ao indivíduo, pelo simples fato de ser livre (dono de si) por natureza.

Este artigo propõe um estudo de compreensão sobre a perspectiva consensual da propriedade privada, conforme defendida por Grócio e Pufendorf, rivalizando, em certa medida, com a teoria do trabalho de Locke, mas sem ater-se a um detalhamento maior sobre a última e nem mesmo se comprometendo com um posicionamento entre ambas.

O HOMEM E A FORMAÇÃO DO DIREITO NATURAL EM GRÓCIO E PUFENDORF

Hugo Grócio é considerado o pai do *jusnaturalismo* moderno e do direito internacional (direito de gentes). A crise do Direito Natural Teológico no século XVI dá espaço ao Direito Natural Racional de Grócio, como única alternativa para fundamentar um direito de gentes, capaz de regular as relações entre os Estados. Até então, a noção de justiça e direito se restringia à esfera dos Estados particulares, que Grócio chama de *Direito civil*.

Assim, a distinção entre o justo e o injusto é tão variável quanto o número de Estados existentes sobre a face da terra. E considerando que cada povo tem sua própria concepção de justiça, não é possível pensar numa justiça para além dos Estados e, portanto, as divergências entre os povos só podem ser resolvidas com o uso da violência (guerra) e jamais por vias de justiça (direito). Mas, se é possível um *Direito natural*, acima do direito particular de cada Estado, então é possível, defende Grócio, sobrepor o direito às relações entre os povos e resolver os conflitos de forma pacífica, substituindo a foça bélica pela ordem das leis. Grócio julga necessário realizar este empreendimento, coisa que até então só dispunha de poucas considerações, mas nenhuma sistematização detalhada. Sua obra, *Do direito da guerra e da paz* pretende justamente ser a primeira sistematização minuciosa de dita temática¹.

¹ GRÓCIO, 1925, p. 7-10.



O empreendimento de Grócio parte da ideia de que os homens, por natureza, são racionais e desejam a sociabilidade. Assim, o fundamento de todo o pensamento jurídico e político de Grócio radica na natureza racional e social do homem².

Y entre las cosas que son propias del hombre está el deseo de sociedad, esto es, de comunidad; no de cualquiera, sino tranquila y ordenada, según la condición de su entendimiento, con los que pertenecen a su especie³.

Nessa passagem, Grócio deixa clara sua posição antropológica. Sustenta que o homem é um ser social e racional por natureza, sendo que a sociabilidade é determinada pela sua condição racional. O modo como a razão natural determina a sociabilidade entre os homens se exprime nos seguintes princípios: a) abster-se do alheio; b) restituir os bens e as vantagens obtidas indevidamente; c) cumprir com as promessas; d) reparar os danos causados por culpa; e e) sofrer as penas merecidas⁴. Destes princípios, o principal é a obrigação de cumprir com as promessas, isto é, os *pactos*, dado que esta é a fonte precípua de todas as demais obrigações jurídicas entre os homens e sem as quais sociedade alguma pode subsistir, seja esta formada por direito civil ou por direito internacional (direito de gentes)⁵.

Desse modo, Grócio deriva da concepção de que o homem é social e racional por natureza, sua defesa do *Direito Natural Racional*, que é a fonte primordial de todos os direitos e da justiça em geral. Nele o *Direito civil* e o *Direito de gentes* encontram legitimidade. Todo tipo de unidade entre os homens depende do direito⁶. Esse Direito natural é uma ordem da razão natural humana, que permite distinguir entre o justo e o injusto, lícito e ilícito⁷. Trata-se de um direito imutável, produto da própria natureza racional e social do homem. Tão imutável que nem mesmo Deus pode alterá-lo, menos ainda a vontade dos homens⁸.

Em Pufendorf, a concepção de *homem* também é determinante para compreender as relações sociais entre os homens e, ao mesmo tempo, o modo como é possível orientar ditas relações pela lei. Conforme salienta Oliviero Mancini, as ações humanas, em Pufendorf, não são determinadas fisicamente, pois se assim fossem não seria possível caracterizá-las moralmente, isto é, não haveria como imputar qualquer responsabilidade à conduta humana.

² BARNABÉ, 2009, p. 28.

³ GRÓCIO, 1925, p. 10.

⁴ GRÓCIO, 1925, p. 11.

⁵ GRÓCIO, 1925, p. 14-15; BARNABÉ, 2009, p. 29.

⁶ GRÓCIO, 1925, p. 19.

⁷ GRÓCIO, 1925, p. 52.

⁸ GRÓCIO, 1925, p. 54-55.



Nas palavras de Mancini, “[...] deve-se supor que a ação requer capacidade de entendimento e liberdade da vontade”⁹. Essas duas qualidades das ações humanas remontam à filosofia escolástica, em que o *entendimento* não apenas dispõe à vontade um objeto de conhecimento, mas também delibera e avalia as ações e seus meios mais adequados, enquanto que a *vontade* não se reduz a um simples ato determinado por um objeto de conhecimento, mas consiste na liberdade de escolha propriamente¹⁰.

Essa concepção antropológica, segundo a qual os homens são vistos como livres em suas ações, será determinante para que Pufendorf possa pensar o conceito de *dever* (*officio*), porque se as ações não fossem livres, não poderiam ser tomadas como obrigações. Nesse sentido, há que distinguir os eventos naturais e aqueles gerados pelos animais (brutos) das ações produzidas pelos humanos, que são dotados de inteligência capaz de guiar a vontade nas suas decisões¹¹.

Em primeiro lugar, pelo intelecto o homem pode examinar, deliberar, refletir, ponderar, isto é, dar razões para suas escolhas. Quando um indivíduo é capaz de dar razões corretas para suas ações, significa que possui “consciência reta”, mas também é possível que o indivíduo guie suas escolhas por razões que ele mesmo não sabe dar, mas que tomou da vivência social, dos costumes e conselhos de pessoas sábias e bem instruídas. Diz-se, nesse caso, que esse indivíduo possui “consciência provável”¹². Em segundo lugar, pela vontade, o homem é capaz de escolher (fazer ou deixar de fazer) com total espontaneidade, isto é, com plena voluntariedade, de modo que suas ações são efetivamente *suas*. Em outras palavras, dizer que o homem, em distinção dos animais (brutos), cuja escolha sempre é condicionada, é um ser dotado de vontade livre, significa dizer que é autor de suas ações¹³.

Partindo dessa ideia, de que o homem é um ser inteligente, dotado de vontade livre, Pufendorf elabora sua doutrina do *Direito natural*. Seguindo Grócio, sustenta que a distinção entre o que é justo e injusto pode ser conhecida pelos homens de três formas: pela razão natural, pelas leis civis e pela revelação divina. Há estas correspondem, respectivamente, as disciplinas: Direito natural, Direito civil e Teologia moral. A primeira é comum a todos os homens enquanto seres racionais e determina, fundamentalmente, os

⁹ MANCINI, 1998, p. 115. Tradução dos autores.

¹⁰ MANCINI, 1998, P. 115.

¹¹ PUFENDORF, 2002, p. 17.

¹² PUFENDORF, 2002, p. 18.

¹³ PUFENDORF, 2002, p. 19-20.



deveres de sociabilidade. Nesse ponto, é possível encontrar mais uma vez semelhança com Grócio, no que diz respeito à questão antropológica: o homem é um ser racional e social por natureza. A segunda se restringe aos deveres que regulam a vida dos homens num determinado Estado, constituído pelo consenso expresso. A terceira corresponde aos deveres do cristão, obrigações que transcendem a compreensão e os limites da razão natural, fundando-se na fé¹⁴. Nas palavras de Pufendorf,

No Direito natural se afirma que algo deve ser feito porque assim se deduz como necessário pela reta razão de acordo com a sociabilidade entre os homens. O motivo maior dos preceitos do Direito civil é porque o legislador assim o estabeleceu. O teólogo moral aceita algo em último termo porque Deus o ordenou nas Sagradas Escrituras¹⁵.

Diante disso, Pufendorf quer evitar confundir o Direito natural com os preceitos da moral religiosa, mostrando que razão e fé não podem ser confundidas, semelhante, mais uma vez, com o pensamento jusnaturalista de Grócio. Para Pufendorf, a teologia moral contém verdades que não podem ser compreendidas pela razão humana, mas devem simplesmente ser aceitas pela fé. Estas verdades estão acima da razão humana, dado que exprimem questões da vida eterna, da qual os homens só conhecem mediante revelação divina e são inalcançáveis pela simples razão. Assim, o Direito natural se limita aos preceitos da sociabilidade entre os homens nessa vida¹⁶.

Portanto, para Pufendorf, como também foi em Grócio, a vida social dos homens é possibilitada mediante preceitos da razão, da qual emana o Direito natural, cujo dever fundamental é o de cumprir com as promessas e os pactos, uma vez que “se não houvesse obrigação de cumprir as promessas, tampouco seria lícito que um fundasse firmemente suas aspirações sobre as esperanças de outros homens”¹⁷. Fundado nos preceitos gerais da razão natural (do Direito natural) está o *pacto geral*, constituidor da sociedade civil, onde os homens se unem debaixo do conjunto de leis que formam o Direito civil. Assim, este último (Direito civil) tem seu fundamento no primeiro (Direito natural), do qual retira toda sua legitimidade.

¹⁴ PUFENDORF, 2002, p. 5-6.

¹⁵ PUFENDORF, 2002, p. 6. Tradução dos autores.

¹⁶ PUFENDORF, 2002, p. 7.

¹⁷ PUFENDORF, 2002, p. 65.



A FORMAÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA EM HUGO GRÓCIO

A primeira tentativa de fundamentação moderna da propriedade privada foi realizada por Hugo Grócio, ao sustentar que o homem é um ser racional e social por natureza, de modo que todas as relações sociais devem ser fundamentadas no *consenso racional* dos homens, isto é, no *direito natural racional*¹⁸. Assim, a propriedade privada é um direito que o indivíduo possui em decorrência da ordenação racional das relações sociais, que permite o consenso mútuo quanto à distribuição dos bens, que originalmente é de posse comum de todos. Portanto, o fundamento da propriedade privada, para Grócio, é o *consenso racional* e não a atividade (trabalho) do indivíduo de modificar os bens naturais, como ocorre em Locke¹⁹. A primeira concepção moderna da propriedade se fundamenta no consenso, considerando a relação dos homens entre si, isto é, entre os proprietários, e não dos homens com as coisas, isto é, entre proprietário e coisa possuída.

Segundo Barnabé, “o direito natural é imanente à própria natureza social e racional do homem e por isso vincula toda a humanidade”²⁰. Significa que todos os homens têm conhecimento *a priori* do direito natural mediante sua própria razão natural e isso está plenamente de acordo com a vontade divina. Todo o direito positivo, aquele estabelecido pelos homens mediante seus legisladores, seja internamente em cada Estado ou entre os estados, no direito de gentes (direito internacional), está fundado no *direito natural*, cuja expressão maior é a necessidade de consenso entre os homens. Ou seja, a razão humana determina justamente a vida em sociedade e, nesse sentido, todas as relações, inclusive no que respeita às posses (uso dos bens da natureza)²¹.

Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva Sahad explica que a fundamentação que Grócio realiza da propriedade privada é de caráter social, diferentemente do que é proposto por John Locke, mais tarde, que considera insuficiente a tese de Grócio e necessária uma fundamentação de caráter individual. Para Grócio, todas as coisas do mundo haviam sido entregues a todos os homens em um regime de “comunhão indivisível de bens”. Dessa forma, tudo pertencia a toda a humanidade em comum e ninguém tinha qualquer direito privada

¹⁸ CÓRDOVA, 1968, p. 960.

¹⁹ LOCKE, 1998, p. 407-409.

²⁰ BARNABÉ, 2009, p. 30.

²¹ BARNABÉ, 2009, p. 30-32.



sobre coisa alguma. Essa posse comum dava o direito de cada indivíduo ocupar as coisas para garantir sua própria sobrevivência, mas não um direito de propriedade sobre os demais, que só poderá surgir após um *pacto* entre os homens²². Nas palavras de Silva Sahad,

Graças a esse pacto, Grotius acreditou encontrar a fórmula mais idônea e correta para justificar a propriedade, a saber: a propriedade como um direito inatacável ao ser fundada numa lógica contratual que os homens deviam respeitar porque haviam consentido livre e racionalmente à sua introdução²³.

Para Grócio, portanto, a fonte suprema de todos os direitos dos homens é o *consenso racional*, ou seja, o *direito natural racional*, no qual todos os demais direitos positivados encontram inteira legitimidade, tanto o *direito civil* (direito estrito, específico de cada Estado), como o *direito de gentes* (direito internacional, que regula a sociabilidade entre os Estados).

A FORMAÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA EM SAMUEL PUFENDORF

Seguindo a mesma linha de Grócio, embora com algumas peculiaridades, Samuel Pufendorf também defende que o fundamento da propriedade privada deve ser o *consenso* entre os homens. Também sustenta que o homem é um ser racional e social por natureza e que todos os direitos positivados (que são particulares) encontram legitimidade no direito natural, que é comum a todos os homens, independentemente de Estado. Visto que todo o direito tem sua fonte no *consenso*, a propriedade privada, sendo um direito, tem sua origem nas relações sociais racionalmente harmonizadas. Portanto, Grócio e Pufendorf são defensores de uma teoria consensual da propriedade, diferentemente de John Locke que propõe a teoria do trabalho, com caráter individual e não coletivo.

Para Pufendorf, ter *propriedade privada* sobre alguma coisa significa o mesmo que ter *domínio* de algo, uma vez que a propriedade tem que ser definida como um direito que o indivíduo tem sobre a substância, para que a coisa possuída seja de fato *privada* e não possa pertencer a mais nenhuma outra pessoa. Ou seja, a posse privada é um ato de exclusão. Esse exclusivismo só existe a partir do *consenso*. Antes os homens possuem as coisas sem, no entanto, ter domínio sobre as mesmas, isto é, sem ter o direito de excluir os demais do uso

²² SAHD, 2007, p. 223-225.

²³ SAHD, 2007, p. 225.



dessas mesmas coisas, que, inclusive, continuam na posse comum de todos. Em outras palavras, o direito natural permite que cada indivíduo possua qualquer coisa que esteja disponível na natureza, isto é, que ainda não se tornou direito exclusivo de alguém. Mas, o direito natural também permite que os homens criem pactos para estabelecer obrigações às posses indeterminadas, transformando-as em verdadeiros *domínios*, isto é, *propriedades privadas* (exclusivas)²⁴.

Segundo Oliviero Mancini, o homem é um ser racional e social por natureza. A lei da natureza é um mandamento da razão que determina o bem mais sublime da humanidade, a saber, a sociabilidade²⁵. Este bem, no entanto, se manifesta mediante os *pactos* realizados entre os homens, isto é, os consensos racionalmente estabelecidos para regular a vida em sociedade, garantindo a cooperação mútua para a autossuficiência e, ao mesmo tempo, evitando os prejuízos que a falta de harmonia entre os interesses individuais podem provocar, dado que a falta de regras pode fazer com que os distintos interesses entre os homens produzam todo tipo de discórdia e mal²⁶. Ora, esta é justamente a necessidade dos *pactos*. Eles racionalizam e estabelecem obrigações recíprocas entre os homens, evitando os conflitos e promovendo objetivos em comum. Permitem conciliar os interesses individuais mediante a formação de um interesse comum. Conforme Mancini, “os pactos definem para cada um deveres que se convertem para o outro em um direito, e permitem a cada um perseguir seus objetivos particulares”²⁷.

Os pactos garantem aos homens o *domínio* (propriedade privada) sobre as coisas e, portanto, um direito exclusivo sobre as mesmas. Antes disso, só é possível um direito indeterminado, em que todos podem se apropriar de qualquer coisa pelo simples fato de que nada é verdadeiramente *próprio* (exclusivo) de alguém. Assim, o que permite destacar algo do estado natural comum para um estado individual e próprio é o consenso, o que permite compreender que a fundamentação da propriedade privada empreendida por Pufendorf é de caráter social, seguindo a perspectiva da teoria consensual de Grócio, e não individual, conforme o liberalismo de Locke.

²⁴ SAHD, 2009, p. 229-230.

²⁵ MANCINI, 1998, p. 119.

²⁶ MANCINI, 1998, p. 120-121.

²⁷ MANCINI, 1998, p. 121.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria consensual da propriedade, conforme é defendida por Grócio e Pufendorf, se distingue da teoria do trabalho, proposta por Locke em oposição àquela teoria. Esta é de caráter individual, de modo que a *posse privada* se justifica no fato de cada indivíduo ser *dono de si mesmo* e, portanto, de tudo o que produz com o seu *próprio trabalho*. Aquela é de caráter social, uma vez que requer um pacto para existir, no qual os homens estabelecem obrigações para *definir* o que é *próprio* de cada um e, desse modo, superar as possíveis discórdias originadas pelos distintos interesses individuais.

Para Grócio, a natureza racional e social dos homens dá origem ao *direito natural racional*, que é fundamento suficiente para todos os direitos dos homens, inclusive o direito de *propriedade privada*. Antes dos pactos, deve-se considerar que todas as coisas pertencem a todos os homens e não há qualquer impedimento para que qualquer um use das coisas. Contudo, não se pode confundir o uso de algo com a propriedade de algo. O uso é possível porque tudo está à disposição de todos, por doação divina, mas a propriedade requer consenso estabelecido entre os homens.

Locke considera insuficiente a teoria consensual, pois se no estado de natureza os homens apenas dispõem de uma posse comum primitiva das coisas, significa que ninguém tem direito de usar nada sem que cometa injustiças com os demais. Locke considera necessário que o uso das coisas, ainda no estado de natureza, seja legítimo, o que implica buscar outro fundamento para a propriedade privada anterior ao consenso. Esse fundamento será o *trabalho* que cada indivíduo imprime nas coisas, transformando-as em próprias, isto é, exclusivas.

Pufendorf, por sua vez, adere à teoria consensual de Grócio, considerando que a simples ocupação não gera direito de excluir todos os demais do uso da mesma coisa. Para isso é necessário, segundo Pufendorf, o expresso consenso de todos os demais, isto é, da formação de uma vontade comum, constituída mediante pacto social. Pelo consenso, os homens estabelecem obrigações entre si e, portanto, exclusividades.

Para Locke, a propriedade é um ato de exclusão gerado de forma unilateral (pelo próprio indivíduo que imprime seu trabalho e transforma o que é comum em próprio). Para Pufendorf, entretanto, esse ato de exclusão não pode ser unilateral, mas coletivo, isto é, estabelecido pelo consenso de todos. Da mesma forma, para Grócio, o poder do indivíduo de



excluir todos os demais do uso de alguma coisa, sob a justificativa de que aquilo lhe pertence como *propriedade privada*, só pode derivar do consenso, dado que originalmente nada é privado, mas comum e, portanto, só o comum poderia realizar tal conversão.

REFERÊNCIAS

BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, 15, 2/2009, p. 27-47.

CÓRDOVA, Arnaldo. De Grócio a Kant: Gênesis del concepto moderno de propiedad. **Revista Mexicana de Sociología**, v. 4, 1968, p. 959-998.

GRÓCIO, Hugo. **Del derecho de la guerra y de la paz**. Traducción de Jaime Torrubiano Ripoll. 4 Tomos. Madrid: Editorial Reus, 1925.

MANCINI, Oliviero. Derecho natural y poder civil en Samuel Pufendorf. In.: DUSSO, Giuseppe (Ed.). **El contrato social en la filosofía política moderna**. Valencia: Res Publica, 1998, p.109-148.

PUFENDORF, Samuel. **De los deberes del hombre y del ciudadano según la ley natural, en dos libros**. Traducción al español de María Asunción Sánchez Manzano y Salvador Rus Rufino. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva. Considerações sobre o fundamento moral da propriedade. **Kriterion**, n. 115, Jun/2007, p. 129-234.